

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2411
21 de Março de 2017

Indicações Geográficas

Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Pereira

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)	4
CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)	13



CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)

N. ° DO PEDIDO: **BR402014000005-0** Data de Depósito: **17/07/2014**
PAÍS: **BR**
DEPOSITANTE: **ABACAFÉ - ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO OESTE DA BAHIA**
ESPÉCIE: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**
NATUREZA: **PRODUTO**
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: **OESTE DA BAHIA**
DELIMITAÇÃO: ***A região delimitada da Região Oeste da Bahia engloba os municípios de: Formosa do Rio Preto, Riachão das Neves, Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, São Desiderio, Correntina, Jaborandi e Cocos.***

PRODUTO: **CAFÉ EM GRÃO**

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----

Complemento do Despacho:

O REQUERENTE DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO PARECER TÉCNICO.

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604 da tabela de retribuições de serviços de indicações geográficas).

Acompanha o relatório de exame.



RELATÓRIO DE EXAME FORMAL

1 – Introdução

O presente pedido de registro refere-se ao reconhecimento do nome geográfico “**OESTE DA BAHIA**” para o produto “**CAFÉ EM GRÃO**”, sendo reivindicado na espécie **indicação de procedência** e solicitado através da petição de depósito de número 011140000183 em 17/07/2014.

Conforme documento apresentado, a área delimitada do nome geográfico a ser considerada como indicação de procedência abrange os municípios de Formosa do Rio Preto, Riachão das Neves, Barreiras, Luis Eduardo Magalhães, São Desidério, Correntina, Jaborandi e Cocos.

A cultura do café tem sua introdução no Brasil datada de 1727. Porém, sua produção adquiriu importância à economia brasileira somente a partir do século XIX, com mudanças na tradição agroexportadora até então baseadas no açúcar assim como na mineração do ouro.

A expansão da produção comercial do café no Brasil teve início no Vale do Paraíba, perto da província do Rio de Janeiro, sendo o primeiro centro produtor de café e o mais importante. Por volta de 1840 a expansão da cultura cafeeira avançou para outras regiões, sobretudo São Paulo.

A cultura cafeeira passou por várias fases ao longo de sua trajetória pela história do Brasil. Inicialmente foi cultivado como planta ornamental e posteriormente, em função do mercado internacional, tornou-se o produto de estabilização econômica do país. Também foi cultivado como produto de subsistência, levado por viajantes aos mais longínquos pontos do território nacional, inclusive o “sertão” da Bahia.

Dessa forma, por ter sido um elemento fundamental para a opulência da economia brasileira, não se pode deixar de apontar as profundas transformações no cenário político, cultural e social do país em função da riqueza gerada pelo ouro verde.

A marcha do ouro verde percorreu um longo caminho que se estende por quase dois séculos e milhares de quilômetros do interior fluminense para o Estado de São Paulo, posteriormente Minas Gerais (região sul) e Paraná. No entanto, devido à forte geada ocorrida no Paraná em 1974 a expansão continuou em Minas Gerais, na região do Cerrado Mineiro.

Foi este importante passo que permitiu o cultivo do café nos ambientes de cerrado no país. Incentivou produtores a testarem o cultivo de café irrigado em outras regiões brasileiras e o passo seguinte foi o desbravamento do cultivo do café na região Oeste da Bahia.

A história da cafeicultura no Oeste da Bahia está dividida em duas fases. Na primeira, entre 1960 a 1994, o café era cultivado em quintais para consumo próprio, sem importância econômica. Os cultivos ocorriam em condição de sequeiro e serviram de base para a descoberta da região como apta a esta cultura, tendo sequência os primeiros ensaios para testes.

A segunda fase inicia-se em 1994 e foi marcada pelo primeiro plantio comercial, sendo este no sistema irrigado. A boa adaptação da cultura e as altas produtividades marcaram a fase de



expansão na região, com um novo conceito no sistema de produção. Outros pioneiros repetiram o processo, mantendo um quadro típico de produzir café que perdura até o momento, com o desenvolvimento de tecnologias adequadas à região, aprimorando técnicas e desenvolvendo novas. Esta fase é caracterizada também pela busca da qualidade e padronização da bebida café da região.

A chegada de uma nova geração de cafeicultores oriundos principalmente de Minas Gerais e São Paulo fortalece a fase que resulta no reconhecimento nacional e internacional do setor regional.

Conforme bibliografia, desde 1980 o oeste baiano vem se consolidando como um dos principais polos de produção de grãos do país. Segundo os autos, a região Oeste da Bahia, localiza-se à margem esquerda do Rio São Francisco, com uma superfície equivalente a 162 mil km² e uma população aproximada de 850 mil habitantes, ocupando 28,5% do território do Estado da Bahia.

O oeste baiano é formado por três microrregiões e 24 municípios: Baianópolis, Barreiras, Catolândia, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Riachão da Neves e São Desidério (microrregião de Barreiras); Angical, Brejolândia, Cotegipe, Cristópolis, Mansidão, Santa Rita de Cássia, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley (microrregião de Cotegipe). Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, Santana, São Félix do Coribe e Serra Dourada (microrregião de Santa Maria da Vitória).

O Oeste da Bahia está sobre duas áreas distintas: o vale, que se localiza às margens do Rio Grande, cuja topografia apresenta saliências e depressões, predominando uma agricultura de subsistência; e o cerrado, que limita-se com os Estados de Goiás, Piauí e Tocantins, compreendendo os municípios de Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Riachão das Neves, Jaborandi, São Desidério, Correntina, Baianópolis, Cocos e Barreiras, formando o principal polo agrícola do Estado da Bahia, devido às suas áreas planas e favoráveis à agricultura mecanizável, apresentando excelentes condições para a cafeicultura irrigada devido à disponibilidade de água, temperatura média mensal variando de 20 a 25 °C, não havendo riscos de geadas no inverno, raras precipitações no período de colheita, propiciando assim um café de excelente qualidade.

A área determinada como Oeste da Bahia localiza-se entre as coordenadas -10,05° e -15,30° de latitude sul e entre -43,25° e -46,70° de longitude oeste, abrangendo uma superfície de aproximadamente 117 mil km² e corresponde à mesorregião do Extremo Oeste da Bahia. Trata-se de uma região de transição entre Cerrado e Caatinga.

O surgimento da cafeicultura comercial deu-se por iniciativa de diversos pioneiros que tentaram o cultivo do café em condição de sequeiro como alternativa para a região. O relativo sucesso dessa iniciativa serviu de parâmetro para a cafeicultura irrigada.

Até os anos 1970 as lavouras de café recebiam um trato rotineiro com pouca introdução de tecnologia, devido a uma conjuntura de preços que desestimulava o investimento por parte dos cafeicultores aliada à falta de estrutura de apoio ao setor.



Em relação ao Oeste da Bahia o quadro da cafeicultura comercial e estruturada na pesquisa e tecnologia teve início com a atuação da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) no início da década de 1990, junto com o produtor que se tornou referência na cafeicultura irrigada na região, o português Sr. João Barata.

Assim, as observações dos produtores que introduziram o café na condição de sequeiro, juntamente com o zoneamento climático feito pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC), com o apoio do Instituto Agrônomo de Campinas (IAC) e os trabalhos da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) deram alicerces à nova fase da cafeicultura na região, mais as experiências do produtor Sr. João Barata na produção do café irrigado, foram os elementos necessários para que uma cafeicultura baseada no investimento tecnológico e na qualidade surgisse com inúmeros casos de sucesso. No Oeste da Bahia, assim como em todas as áreas onde o cerrado foi desbravado, existe um forte componente de integração entre o homem, o ambiente e a tecnologia.

A tecnicidade empregada em todo o processo de produção cafeeira consiste no eixo do desenvolvimento histórico da região, além dos fatores ambientais como o clima, a luminosidade e o relevo plano que contribuem para o aumento da produção, colocando o Oeste da Bahia em quarta posição na produção de café no Brasil.

2 – Análise do Pedido

Com base na Instrução Normativa **INPI nº 25/2013**:

Inciso I do Art.6º:

O **requerimento** foi apresentado através da petição de depósito para o pedido do **nome geográfico** “Oeste da Bahia” para o **produto** “café em grão”, na espécie indicação de procedência, com a apresentação gráfica ou figurativa às fls. 02 – 03 do processo administrativo;

Inciso II do Art.6º:

Quanto ao **instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente**, foram apresentados:

- Ata de Assembleia Geral de Constituição da Associação Civil “BAHIA COFFEE PRODUTORES ASSOCIADOS”, fl. 10;
- Ata da Assembleia Extraordinária, que prevê a mudança de nome da entidade para “ABACAFÉ - ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO OESTE DA BAHIA”, fl.11;
- Ata da Reunião de 27/10/2012, relativa a assuntos relacionados à Indicação Geográfica, fls. 12 – 18;
- Ata da Assembleia Geral Ordinária, relativa à troca da diretoria, nomeando o Sr. Dhone Dognani para presidência, fl.19;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral relativo à entidade demandante ABACAFÉ, fl. 20;



Observa-se que não foi apresentado o Estatuto Social da ABACAFÉ - ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO OESTE DA BAHIA, conforme descrito na Ata de Assembleia Geral de Constituição de criação da associação, fl. 10;

Ademais, solicita-se uma declaração do representante da entidade demandante de que todos os documentos são cópias fiéis dos originais.

Inciso III do Art.6º:

O **regulamento de uso** do nome geográfico em questão foi apresentado sob a forma de documento gerado pela ABACAFÉ, que dispõe sobre: as condições gerais de uso da indicação geográfica; itens de conformidade; propriedade produtora; procedimento de solicitação da IG “Região Oeste da Bahia”; armazenamento; classificadores credenciados e conselho normativo regulador da indicação geográfica, fls. 21 – 31.

Foi observado que nas Condições Gerais de Uso, no item 1.2, fl.22, há a exigência de que os produtores sejam associados à entidade representativa da coletividade, ABACAFÉ. Quanto a este requisito ressalta-se que segundo o art. 182 da LPI, *“o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”*. Assim, o requerente exerce a qualidade de substituto processual, conforme art. 5º da normativa supracitada, salvo exceções, previstas nos seus parágrafos 1º e 2º.

Com relação ao item 4.0, “Procedimentos de Solicitação da IG “Oeste da Bahia””, fl. 27, para os fins expressos nos autos, um termo mais adequado seria “Procedimentos de solicitação da **representação gráfica ou figurativa** da indicação geográfica “Oeste da Bahia””, conforme terminologia usada no art. 3º da presente normativa.

Verificou-se que na Ata da Reunião de 27/10/2012, fls. 12 - 18, sobre assuntos referentes à Indicação Geográfica, o Regulamento de Uso do Café do Oeste da Bahia foi aprovado por unanimidade, o que comprova que as condições estabelecidas no regulamento de uso foram aprovadas pelos associados à ABACAFÉ, fls.12-13.

Inciso IV do Art.6º:

O **instrumento oficial que delimita a área geográfica** da indicação de procedência no Estado da Bahia foi apresentado sob a forma de “Instrumento Oficial nº 01/2014 – DPDAG/SFA - BA” tendo como referência a “Delimitação Geográfica da Indicação de Procedência Oeste da Bahia para o Produto Café”, emitido pela Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, fls. 33 - 36. Foram também apresentados mapas da região “Oeste da Bahia”, fls. 37 – 44;

O instrumento oficial apresenta a contextualização da região, delimitando a área a ser considerada como indicação de procedência a que abrange os municípios de Formosa do Rio Preto,



Riachão das Neves, Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, São Desidério, Correntina, Jaborandi e Cocos, situados na região Oeste da Bahia, que apesar de ser composta por 24 municípios, não há registros de produção de café arábica fora da área delimitada.

Esta região apresenta elementos limítrofes claros, tendo uma escarpa de aproximadamente 30 metros nas divisas a Oeste, com os Estados de Goiás e Tocantins. Ao Norte faz divisa com o Estado do Piauí e ao sul com Minas Gerais. Em sua posição a Leste, após as escarpas que caracterizam o fim da região do cerrado e, por consequência, altitudes inferiores a 700 metros, que indicam o início da região da caatinga.

Outros argumentos que respaldam a delimitação são as aptidões edafoclimáticas favoráveis, sob regime de irrigação, de toda área delimitada com altitude acima de 700 metros do nível do mar, a uniformidade das características ambientais da região do cerrado baiano, assim como a notoriedade adquirida pela região.

Os mapas apresentados possuem a qualidade da impressão prejudicada, devendo ser reapresentados para a sua melhor visualização.

Ademais, observou-se que o memorial descritivo dos pontos georreferenciados não foi apresentado, o mesmo não é obrigatório, uma vez que a delimitação está bem definida, porém, se possível, acrescentar o mesmo, tomando-se como referência a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, instituída pelo Decreto Nº 6.666 de 27/11/2008, a fim de facilitar a inclusão dos dados geoespaciais.

Inciso V do Art. 6º:

A **representação gráfica ou figurativa** da indicação de procedência reivindicada se encontra às fls. 356 - 387.

Observou-se que à fl. 363, por exemplo, a representação gráfica possui o nome do produto. Assim, tomando-se o entendimento de que a indicação geográfica é o nome geográfico, para efeitos de registro, o sinal deve representar o nome geográfico, assim como reivindicado, podendo conter também a espécie “indicação de procedência” discriminada, não devendo fazer referência ao produto no mesmo. Para fins de registro no INPI, solicita-se que apenas o nome geográfico que se quer proteger e a espécie da IG componha a representação gráfica.

Também foi observado que este documento faz referência à “marca” da indicação geográfica, o que não corresponde ao instituto em questão. Deve-se fazer menção à “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, conforme o art. 3º da presente normativa, respaldada pelo art. 179 da LPI, quando se tratar da representação gráfica.

Inciso VII do Art.6º:

O **comprovante do pagamento** da retribuição correspondente foi apresentado pela guia de recolhimento da União, com o comprovante de pagamento por autenticação mecânica, no valor de R\$ 590,00, fl. 04, atendendo ao inciso supracitado.



Alínea “a” do Art. 8º:

Os documentos apresentados que visam **comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido**, fls. 46 – 292, constituem-se de documento elaborado pela ABACAFÉ através da P&A Marketing Internacional, bem como publicações em jornais, revistas e pesquisas acadêmicas.

As características históricas apresentadas citam que foram **os nomes geográficos** “Região Oeste da Bahia” e “Oeste da Bahia” (sendo esse o mais recorrente) **que se tornaram conhecidos como centro de extração, produção ou fabricação do produto**, haja vista a sua tradição na produção do café, conforme os documentos apresentados.

Observou-se que em cada documento apresentado o nome geográfico surge de forma diferente, conforme pode ser visto na petição de depósito, na representação gráfica, no regulamento de uso, no documento oficial da delimitação geográfica e em atas da ABACAFÉ, por exemplo. Assim, para que fique claro qual o nome geográfico requerido e comprovado, pede-se que os termos sejam harmonizados em todos esses documentos, fazendo referência apenas ao nome geográfico almejado, “OESTE DA BAHIA”, conforme solicitado na petição de depósito ou, caso seja do interesse, retifique o nome geográfico que se quer proteger para “REGIÃO OESTE DA BAHIA” com a devida harmonização nos documentos apresentados.

Ademais, foi observado que o documento intitulado “Levantamento Histórico-Cultural da Região Oeste da Bahia” carece de data, fls. 47 – 80;

Observou-se também que o produto se apresenta como “café”, “café em grão” e “café em grão verde”, conforme pode ser observado na petição de depósito, no regulamento de uso e no documento oficial da delimitação geográfica, por exemplo. Assim, para que fique claro qual o produto relacionado ao nome geográfico em questão pede-se que se esclareça este quesito, observando que “café” foi o termo mais recorrente nos documentos apresentados.

Alínea “b” do Art.8º:

O item 1.5 do Regulamento de Uso prevê a criação do Conselho Regulador, fl.22, que tem como objetivos estabelecer normas e condições para o uso do nome geográfico da indicação geográfica em questão, sendo melhor definido no item 7.0 do mesmo, fl. 30, comprovando assim a **existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso exclusivo da indicação de procedência**. Porém, o item 7.1 enuncia que a ABACAFÉ deverá criar o mesmo por deliberação de Assembleia Geral, ata que não se encontra anexa ao presente dossiê.

Conforme já mencionado nas considerações feitas a respeito do Regulamento de Uso reitera-se que é necessária a apresentação do Estatuto Social da ABACAFÉ assim como a apresentação da Ata da Assembleia Geral que prevê a criação do Conselho Regulador.



Alínea “c” do Art. 8º:

Os documentos apresentados que comprovam **estar os produtores estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção** consistem em cadastro dos associados à ABACAFÉ, comprovantes de inscrição e situação cadastral, com os nomes, endereços, CPF/CNPJ dos produtores em atividade, fls. 300 – 355; notas fiscais de um empreendimento, fl. 186 – 187 e fotos dos produtores.

As fotos que se encontram às fls. 349 – 355 têm local definido, porém, sem data discriminada.

3 - Conclusão

Com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 e tomando-se por base os documentos anexados aos autos do pedido em análise, devem ser cumpridas as seguintes exigências:

1. O Estatuto Social da ABACAFÉ deve ser apresentado, assim como a Ata da Assembleia Geral que cria o Conselho Regulador;
2. Apresentar declaração do representante da entidade demandante de que todos os documentos apresentados são cópias fiéis dos originais;
3. Suprimir, no item 1.2 do Regulamento de Uso, a exigência de que os produtores sejam associados à entidade representativa da coletividade, de modo a evitar qualquer interpretação equivocada quanto ao disposto no art. 182 da lei da Propriedade Industrial (LPI); Adequar o item 4 do mesmo tomando-se como referência a terminologia usada no art. 3º da presente normativa;
4. De acordo com o *caput* e o inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa supracitada, o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica deve ser retificado, deve se referir **apenas** ao nome geográfico reivindicado para a Indicação de Procedência quando se tratar do mesmo, “**OESTE DA BAHIA**”, conforme solicitado na petição de depósito e respaldado pela comprovação histórica da área geográfica; Apresentar os mapas às fls. 37 – 44 em qualidade superior para que possam ser legíveis. Apresentar também, se possível, o memorial descritivo dos pontos georreferenciados da região delimitada, tomando-se como referência a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, instituída pelo Decreto Nº 6.666 de 27/11/2008;
5. Especificar, dentre “café”, café em grão” e “café em grão verde”, qual o produto relacionado ao nome geográfico em questão, observando que “café” foi o termo mais recorrente nos documentos apresentados e o menos restritivo para referenciar o produto o qual o nome geográfico se tornou conhecido.
6. De acordo com o entendimento do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa supracitada, deve-se retirar o nome do produto da representação gráfica, as



etiquetas devem representar **apenas** o nome geográfico requerido, podendo ser acrescido da espécie “indicação de procedência”;

7. Localizar todas as referências nos documentos apresentados que fazem menção à “marca da indicação geográfica” e se referir apenas à “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, quando se tratar da mesma;
8. Retificar o Regulamento de Uso e a Representação Gráfica ou Figurativa quanto ao nome geográfico, fazendo referência **apenas** ao nome geográfico requerido “**OESTE DA BAHIA**”, conforme solicitado na petição de depósito e respaldado pela comprovação histórica da área geográfica;
9. Discriminar as datas: do documento “Levantamento Histórico-Cultural da Região Oeste da Bahia”, fls. 47 – 80; das fotos às fls. 349 – 355;



CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)

N. ° DO PEDIDO: **BR 402016000002-1** Data de Depósito: **09/08/2016**
PAÍS: **BR**
DEPOSITANTE: **Amilton Soares Guimarães Petrolina**
ESPÉCIE: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**
NATUREZA: **PRODUTO**
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: **PETROLINA-PE, JUAZEIRO-BA**
DELIMITAÇÃO: **NA ZONA URBANA DAS DUAS CIDADES**
PRODUTO: **Panificadora e lanchonete, produtos para padaria, confeitaria e pastelaria, exceto industriais**

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: Echelly Alencar Lins – OAB/PE 27.758

Complemento do Despacho:

O REQUERENTE DEVERÁ CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO PARECER TÉCNICO.

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604 da tabela de retribuições de serviços de indicações geográficas).

Acompanha este despacho o relatório de exame técnico.



RELATÓRIO DE EXAME

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do presente processo administrativo, que cuida de pedido de registro de Indicação Geográfica, IG, da espécie Indicação de Procedência, IP, para o nome geográfico “PETROLINA-PE, JUAZEIRO-BA”, tal qual enquadrada pelo requerente, nos termos do art. 177, da Lei de Propriedade Industrial – LPI, Lei nº 9.279, de 14/05/1996.

O pedido de registro foi requerido por AMILTON SOARES GUIMARÃES PETROLINA, doravante referido apenas como REQUERENTE no exame, para “panificadora e lanchonete, produtos para padaria, confeitaria e pastelaria, exceto industriais”, nos termos do caput do art. 5, da Instrução Normativa 25, de 21 de agosto de 2013, IN25, norma que estabelece as condições de registro das indicações geográficas junto ao INPI.

2. RELATÓRIO

Os autos do presente processo consistem em 1 volume, com um total de 11 folhas autuadas, contendo os seguintes documentos:

1. fl. 1/2 – Folha de pedido de registro de Indicação Geográfica, para a espécie Indicação de Procedência.
2. fl. 3 – Guia de Recolhimento da União, GRU, no valor de R\$ 590,00, sob o código 600, “registro de reconhecimento de indicação geográfica”, em nome do requerente, acompanhada de comprovante de pagamento no valor de R\$ 590,00, pago em 11/01/2016.
3. fl. 4 – Envelope postal informando a data de envio do pedido de registro, datado de 09 de agosto de 2016
4. fl. 5/6 – Procuração em termos genéricos, com poderes para “patentear o nome de fantasia PANIFICADORA E LANCHONETE LISBOA”.
5. fl. 7 – Registro Comercial.
6. fl. 8 – Inscrição no Cadastro Nacional do Simples.
7. fl. 9 – Cópia do documento de identidade de Amilton Soares Guimarães.
8. fl. 10 – Cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome de Amilton Soares Guimarães.
9. fl.11 – Cópia de uma conta de serviços de Energia Elétrica em nome do requerente.



3. PRELIMINARES

Insta consignar nos autos que os documentos de folhas 10 e 11 foram juntados aos autos de ponta a cabeça, o que deve ser retificado pela área de apoio administrativo.

4. EXAME

Preliminarmente, atestamos não termos identificado qualquer elemento que possa induzir a aplicação do disposto no **art. 181 da LPI**, que determina que “quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto/serviço ou serviço, não será considerado indicação geográfica”, o qual foi regulado no **art.4, da IN 25**, de similar redação.

Os documentos foram apresentados de forma a atender o disposto nos **artigos 14 e 15 da IN 25**, consistindo de folhas de papel branco A4, devidamente numeradas e identificadas, a partir do que prosseguimos com a realização do exame previsto no **art.16** da mesma instrução.

4.1 – Quanto ao caput do art. 6º da IN25

O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico, conforme determina o **caput do art. 6º da IN25**, o que não foi observado, uma vez que o pedido apresenta 2 (dois) topônimos, a saber: PETROLINA-PE e JUAZEIRO-BA. Tais nomes referem-se aos nomes de 2 municípios brasileiros vizinhos, separados pelo Rio São Francisco, em seu submédio. **Desta forma o pedido deve ser saneado quanto ao nome geográfico que se visa a proteger.**

4.2 – Quanto às alíneas “a” e “b”, inciso I, art. 6º da IN25

O **pedido fora apresentado fora do requerimento padrão em vigor** para Pedido de Registro de Indicação Geográfica, do qual consta o nome geográfico (**alínea a, inciso I, art. 6º da IN25**) como consignado acima, devendo tal fato ser saneado.

Consta também do mesmo a descrição do produto/serviço, que consiste em “*panificadora e lanchonete, produtos para padaria, confeitaria e pastelaria, exceto industriais*” (**alínea b, inciso I, art. 6º da IN**). Ainda que aponte vários produtos/serviços, são os mesmos afins, sendo habitualmente aceitos para fins de registro, desde que justificado. Porém, como não consta justificativa nos autos, deve a mesma ser apresentada pelo requerente, uma vez que a leitura restritiva da Lei e de sua regulamentação apontam que cada pedido deve recair sobre apenas um produto ou serviço.

4.3 – Quanto ao inciso II, art. 6º da IN25

Não foram apresentados documentos que visem a atender a necessidade de apresentação de um **instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente**, na forma do **inciso II do art.6 da IN25**, que deve ser interpretado a luz do disposto no art. 5º (transcrito abaixo) da mesma norma.



Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de **substitutos processuais**, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.

§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica.

Dito isso, recomendamos a formulação de exigência para apresentar tal comprovação, ou seja, que comprove ser representante da coletividade, dos produtores dos produtos indicados no requerimento de registro, com natureza jurídica compatível para tanto, ou comprove a condição de ser único produtor na área geográfica.

4.4 – Quanto ao inciso III, art.6º IN25

Não foi apresentado um regulamento de uso do nome geográfico (inciso III, art.6º IN25), de forma que deve ser formulada exigência para sanear tal lacuna.

4.5 – Quanto ao inciso IV, art.6º IN25

Não foi apresentado instrumento oficial que delimita a área geográfica, inobservando, salvo melhor juízo, ao disposto no inciso IV, art.6º da IN25. Deve ser formulada exigência para sanear tal inobservância.

4.5 – Quanto ao inciso V, art.6º IN25

O requerente apresentou uma representação nos termos do **inciso V do art. 6º da IN25**, omitiu, porém, a versão em arquivo eletrônico de imagem (CD-R). Ocorre que a citada representação é totalmente distinta do nome geográfico, referindo-se apenas a empresa “Panificadora e Lanchonete Lisboa”, devendo ser saneado.

4.6 – Quanto ao inciso VI, art.6º IN25

Constatamos que foi apresentada procuração prevista no **inciso VI do art.6º da IN25**. Porém a mesma não traz poderes para o registro dos nomes geográficos “PETROLINA-PE, JUAZEIRO-BA”, mas sim para “patentear o nome de fantasia PANIFICADORA E LANCHONETE LISBOA”, de forma que a procuração deve ser saneada.



4.7 – Quanto ao inciso VII, art.6º IN25

Constatamos que foi apresentada a indispensável cópia da Guia de Recolhimento da União, GRU, referente a pedidos de Indicação de Procedência, com o comprovante de pagamento (fl.3 e 2 respectivamente), exigido conforme o **inciso VII do art. 6º da IN25**

4.8 – Quanto à alínea a, art.8º IN25

Não foram apresentados documentos para atender ao disposto no **art. 8º da IN25**, que cuida dos elementos necessários aos pedidos de IG sob a espécie indicação de procedência, de forma que far-se-á necessário formular exigência para saneamento.

4.9 – Quanto à alínea b, art.8º IN25

Não fora apresentada comprovação quanto a existência da estrutura de controle prevista na **alínea b do art. 8º**, de forma que deverá ser feita exigência.

4.10 – Quanto à alínea c, art.8º IN25

Por fim, com vistas a atender o disposto na **alínea c, do art.8º da IN25**, o requerente submeteu ao exame cópia de uma conta de serviços de energia elétrica e outros documentos que visam a comprovar que a empresa Amilton Soares Guimarães ME atua no ramo de atividade da Indicação Geográfica solicitada.

5. CONCLUSÃO

Dito isso, nos parece, salvo melhor juízo, que faltam aos autos elementos básicos necessários ao exame e decisão nos termos da Instrução Normativa nº 25, de forma que sugerimos respeitosamente que se **publique exigência ao requerente**, na forma do art.16, com vistas à regularização do pedido no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento definitivo, para que:

1. Opte o requerente por um único nome geográfico.
2. Retifique o formulário de pedido de registro para o modelo atualmente em vigor.
3. Justifique o rol de produtos/serviços apresentado no pedido uma vez que a Lei e sua regulamentação apontam que cada pedido deve recair sobre apenas um produto ou serviço.
4. Apresente documentos que visem a atender a necessidade de apresentação de um instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente como representante da coletividade, dos produtores dos produtos indicados no requerimento de registro, com natureza jurídica compatível para tanto, ou comprove a condição de ser único produtor na área geográfica.
5. Apresente o regulamento de uso do nome geográfico.
6. Apresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica.
7. Retifique, substitua ou exclua a representação da indicação geográfica.



8. Saneie a procuração e os poderes nela contidos.
9. Apresente documentos que comprovem ser o nome geográfico conhecido pela produção dos bens ou prestação dos serviços listados no pedido.
10. Apresente comprovação da existência da estrutura de controle prevista na alínea b do art. 8º.
11. Complemente, se for o caso, com documentos de outros produtores.

